

A (IN)ADMISSIBILIDADE DO USO DE HIPNOSE COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

THE (IN)ADMISSIBILITY OF THE USE OF HYPNOSIS AS A MEANS OF OBTAINING EVIDENCE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

Danieli Birck Gonçalves¹
Jonathan Cardoso Régis²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a admissibilidade da hipnose forense como meio de obtenção de provas no processo penal brasileiro. Desse modo, busca-se fazer uma análise sobre o desenvolvimento histórico e jurídico da técnica, sua confiabilidade, riscos e benefícios. Para uma melhor compreensão da matéria, estuda-se desde o conceito de hipnose, até sua evolução histórica para aplicação no contexto forense, com base no ordenamento jurídico brasileiro. Faz-se ainda uma abordagem sobre a concepção jurídica de prova e os meios de sua obtenção no processo penal brasileiro. Por fim, examina-se quanto à legalidade da hipnose forense face ao ordenamento jurídico brasileiro, diante da lacuna legislativa para regulamentação da técnica, aliado aos impactos dessa lacuna na validade da prova obtida por meio da hipnose. Para encetar a investigação foi utilizado o método indutivo a ser operacionalizado com as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais e da pesquisa de fontes documentais, resultando em uma fonte de pesquisa para os operadores do Direito.

Palavras-chave: hipnose forense; prova; processo penal.

ABSTRACT

This paper aims to study the admissibility of forensic hypnosis as a means of obtaining evidence in Brazilian criminal proceedings. In this way, it seeks to analyze the historical and legal development of the technique, its reliability, risks and benefits. In order to better understand the subject, it unrolls everything from the concept of hypnosis to its historical evolution for application in the forensic context, based on the Brazilian legal system. Also, this paper approaches the legal conception of evidence and the means of obtaining it in Brazilian criminal proceedings. Finally, it examines the legality of forensic hypnosis in light of the Brazilian legal system, given the legislative gap for regulating the technique, together with the impacts of this gap on the validity of evidence obtained through hypnosis. To begin the investigation, it has used the inductive method to be operationalized with the techniques of referent, categories, operational concepts and research of documentary sources, resulting in a source of research for legal professionals.

Keywords: forensic hypnosis; evidence; criminal procedure.

¹ Graduanda em Direito – Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Email: danibirck22@gmail.com

² Pós-doutorando em Ciências Jurídicas (Univali), Doutor em Ciência Jurídica (Univali). Doctor en Derecho (Universidade de Alicante/España). Mestre em Gestão de Políticas Públicas (Univali). Especialista em Administração de Segurança Pública (Unisul/PMSC). Professor no Curso de Direito – Univali. Membro do Conpedi. Brasil. Email: joniregis@univali.br.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a (in)admissibilidade do uso de hipnose como meio de obtenção de provas no processo penal brasileira.

O seu objetivo geral está em analisar a possibilidade da utilização da hipnose forense como meio de obtenção de prova, sob a ótica da legislação vigente, considerando os aspectos jurídicos da técnica e, tem-se como objetivos específicos, compreender os meios de prova no processo penal pátrio, com ênfase à prova atípica, a exemplo da hipnose; conceituar hipnose e a restauração da memória esquecida ou eventualmente bloqueada. Ademais, pretende-se analisar os pontos positivos e negativos quanto a admissibilidade, assim como a licitude da hipnose como meio de prova.

A controvérsia do tema reside na insegurança jurídica ocasionada pela inexistência de previsão legal que disponha sobre o uso da técnica como meio de obtenção de prova no processo penal brasileiro, face à evolução dos estudos acerca da técnica da hipnose.

Para o presente artigo, foi levantado o seguinte problema:

É admissível o uso de hipnose como meio de obtenção de prova no processo penal brasileiro?

Com base no problema levantado, apresenta-se a seguinte hipótese:

H1 – A hipnose forense é um meio de obtenção de prova que pode ser admitido no processo penal brasileiro, face à ausência de proibição legal para sua utilização. No entanto, a sua aplicação depende do estabelecimento de legislação prévia que a regulamente, bem como de critérios que garantam a capacidade técnica do profissional que conduzirá a sessão.

Visando a buscar a confirmação ou não da hipótese, o trabalho foi dividido em três momentos distintos.

Inicialmente, busca-se contextualizar o significado de prova no processo penal brasileiro, especialmente no tocante às provas atípicas, bem como estuda-se os meios de obtenção de prova no processo penal, ante a ausência de taxatividade na legislação brasileira quanto ao tema.

Em seguida, discorre-se sobre o conceito de hipnose, desde o surgimento histórico do termo até a sua evolução para uma a técnica aplicada no contexto forense, que objetiva auxiliar na recuperação de memórias eventualmente bloqueadas ou esquecidas.

Por fim, procuram-se analisar os riscos e os benefícios da utilização da hipnose forense como meio de obtenção de prova no processo penal brasileiro, bem como a sua licitude, nos moldes do ordenamento jurídico brasileiro.

O presente artigo se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a admissibilidade da hipnose como meio de obtenção de prova no processo penal.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação³ foi utilizado o Método Indutivo⁴, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano⁵, e, o Relatório dos Resultados expresso no presente estudo é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁶, da Categoria⁷, do Conceito Operacional⁸ e da Pesquisa Bibliográfica⁹.

3 “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]” PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 87.

4 “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]” PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. p. 91.

5 Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja: LEITE, Eduardo de oliveira. A monografia jurídica. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

6 “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. p. 58.

7 “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia”. PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. p. 27.

8 “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...].” PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. p. 39.

9 “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais” PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. p. 215.

1. A PROVA NO PROCESSO PENAL

Inicialmente, importa esclarecer que a prova se trata de um elemento fundamental para o processo penal, uma vez que é através dela que se forma o convencimento do magistrado quanto à (in)existência de um fato passado, fundamentando o juízo de convicção que dá origem a uma sentença.

E, nesse sentido, tem-se que a prova nada mais é do que um instrumento de reconstrução de um fato narrado, o qual objetiva, no processo penal, como mencionado anteriormente, instruir o convencimento do magistrado.

Sobre o significado de prova no processo penal, Nucci (2024) dispõe que:

O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar (Nucci, 2024, p. 235).

Lopes Júnior (2024) define o processo penal como sendo “um instrumento de retrospecção, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico [...] Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime)” (Lopes Júnior, 2024).

Por não estar taxativamente prevista no Código de Processo Penal brasileiro, considera-se atípica a prova produzida através do uso de hipnose forense, sendo que, no que tange às provas atípicas, Lopes Júnior (2025) dispõe que:

Exceptionalmente, podem ser admitidas provas atípicas ou inominadas, desde que não constituam subversão da forma estabelecida para uma prova nominada, guardem estrita conformidade com as regras constitucionais e processuais atinentes à prova penal e tenham confiabilidade, respeitabilidade e base científica (Lopes Júnior, 2025, p. 455).

Nessa mesma perspectiva, Nucci (2024) ensina que:

Todas as provas, que não contrariem o ordenamento jurídico, podem ser produzidas no processo penal, salvo as que disserem respeito, por expressa vedação do art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao estado das pessoas (casamento, menoridade, filiação, cidadania, entre outros) (Nucci, 2024, p. 235).

Nessa toada, infere-se que, por mais que não se encontre tipicamente prevista no Código de Processo Penal, a prova produzida através do uso da hipnose também não apresenta vedação legal expressa, razão pela qual pode ser admitida, se produzida nos ditames do devido processo legal.

1.1. Dos meios de obtenção de prova no processo penal

Cumpre ressaltar que a hipnose forense atua como um dos meios de obtenção de prova no processo penal, conceituado por Nucci (2024) como “recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo” (Nucci, 2024, p. 235).

Em outras palavras, os meios de obtenção de prova são os mecanismos utilizados com a finalidade de chegar a prova e, nesse sentido, é importante diferenciar os chamados “meios de prova” dos “meios de obtenção de prova”.

Nas palavras de Lopes Júnior (2025):

- a) Meio de prova: é o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. São exemplos de meios de prova: a prova testemunhal, os documentos, as perícias, etc.
- b) Meio de obtenção de prova: ou mezzi di ricerca della prova como denominam os italianos, são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova. Não é propriamente “a prova”, senão meios de obtenção [...] Exemplos: delação premiada, buscas e apreensões, interceptações telefônicas etc. Não são propriamente provas, mas caminhos para chegar-se à prova (Lopes Júnior, 2025, p. 430).

No contexto da hipnose, a prova testemunhal seria o meio de prova pelo qual o juiz adquire seu conhecimento, enquanto a hipnose atuaria como o meio de obtenção pelo qual se obteria o testemunho – a prova.

Outrossim, nem a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), em seu art. 5º, LVI, tampouco o Código de Processo Penal no art. 155, são taxativos quanto aos meios de obtenção de provas admitidos em lei, limitando-os à necessidade de contraditório judicial, bem como à sua produção de forma lícita¹⁰, não dispondo, assim, quanto à ilicitude da hipnose forense com meio de obtenção de prova, entendendo-se lícita como técnica probatória, ante a ausência de proibição legal quanto à sua aplicação.

¹⁰ Art. 5º [...] LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Sobre o tema, Segabinazzi (2018) afirma que:

[...] verificando que até o presente momento há um vazio normativo acerca da proibição ou regulamentação da utilização da hipnose forense, considerando também a moralidade do referido método de investigação (caso seja respeitado o protocolo de aplicação e os princípios já apresentados), chega-se à conclusão de que tal ferramenta investigativa pode ter seu uso considerado lícito no Brasil, assim como os elementos derivados da referida técnica no contexto probatório de uma investigação criminal (Segabinazzi, 2018, p. 55).

Não obstante, o processo penal brasileiro adota o princípio da liberdade dos meios de prova, “segundo o qual é possível a utilização, em um processo, de meios de prova que não estejam especificados em lei, desde que lícitos”¹¹.

Nesse contexto, denota-se um vazio legislativo acerca da utilização da hipnose no processo penal brasileiro, de modo que a aplicação da técnica pode ser considerada atípica, mas não ilícita.

Por outro lado, a referida lacuna também enseja grande insegurança jurídica quanto à confiabilidade da aplicação da técnica, uma vez que a ausência de regulamentação quanto ao procedimento impede sua difusão como um elemento seguro de obtenção de prova.

2. ASPECTOS DESTACADOS DA HIPNOSE

O emprego da técnica denominada hodiernamente como “hipnose”, foi precedida pela pesquisa do médico austriaco Franz Anton Mesmer, desenvolvedor da teoria do Magnetismo Animal ou memerismo, que defendia a possibilidade de interação magnética do corpo humano com outros corpos e ímãs para auxiliar na cura de doenças.

Outrossim, o termo hipnose foi cunhado e mencionado pela primeira vez nas publicações do médico cirurgião escocês James Braid em 1843, em referência à divindade grega Hypnos, deus do sono. A alusão ao deus do sono foi feita porque Braid inicialmente defendia que o processo hipnótico consistia num momento de transe em que o paciente permanecia dormindo, acordando apenas ao final do processo. Entretanto, ao longo dos seus estudos, o próprio Braid reconheceu seu equívoco, todavia o termo hipnose já havia se popularizado (Ribeiro, 2024).

Nos dias atuais, com os avanços da ciência psicanalítica, reconhece-se que a hipnose nada mais é do que “um estado de vigília paradoxal em que o hipnotizado, embora isolado do mundo exterior e mostrando todos os sinais do sono, responde a todas as solicitações do hipnotizador” (Maria, 2022).

Assim, por mais que o hipnotizado encontre-se no estado de sonolência, entende-se que o transe hipnótico é uma condição de extrema concentração em que aquele, com base em suas percepções, crenças e experiências, responde aos estímulos do hipnotizador, vindo Segabinazzi (2018) conceituar hipnose como sendo “um estado de atenção dirigida ou direcionamento espontâneo ou intencional [...] quando [...] prova de sugestão do hipnólogo ou de um terceiro, para uma situação qualquer” (Segabinazzi, 2018, p. 13).

Nesse aspecto, a propensão do paciente hipnotizado a receber sugestões estando em estado de extrema concentração é o que propicia o uso da técnica nas mais diversas modalidades, especialmente no âmbito forense, uma vez que o transe pode ajudar vítimas de traumas na recuperação e externalização de memórias bloqueadas.

2.1. Hipnose forense

Discriminado o conceito de hipnose, faz-se necessário analisar a sua aplicação no âmbito do direito brasileiro, especialmente na esfera penal. Nesse sentido, a hipnose forense seria um recurso investigativo utilizado em ações penais cuja instrução probatória encontra-se pautada preponderantemente ou exclusivamente na produção de prova testemunhal, em razão da insegurança jurídica oriunda desse meio de prova, que é afetado diretamente pela consciência, percepção e memória da mente humana.

Nas palavras de Alberto Dell'isola (2018):

São submetidas à hipnose forense vítimas ou testemunhas que apresentem quadro de amnésia parcial ou total devido ao Transtorno de Estresse Agudo (TEA) ou Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), que então se mostram capazes de relembrar detalhes do acontecimento com mais clareza, especialmente para desenvolvimento de retrato falado (Dell'isola, 2018).

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Princípio da liberdade dos meios de prova. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=PRINC%C3%8DPIO%20DA%20LIBERDADE%20DOS%20MEIOS%20DE%20PROVA>. Acesso em: 9 mar. 2025.

Nesse contexto, a hipnose forense pode ser aplicada visando a desbloquear memórias esquecidas pela testemunha, seja pelo impacto do trauma, seja pelo lapso temporal transcorrido do fato criminoso até o momento da instrução penal, uma vez que, por meio de estímulos do hipnotizador, o agente hipnotizado pode ser direcionado a relembrar o momento do fato, narrando a situação ocasionalmente bloqueada.

Nessa toada, a hipnose forense é uma ferramenta que pode ser utilizada não só para desbloquear memórias traumáticas de vítimas de abusos sexuais ou testemunhas de crimes bárbaros, como para coibir o impacto das falsas memórias na prova testemunhal.

Sobre as falsas memórias, Kagueiama (2021) esclarece que “a formação das falsas memórias é um dos principais fenômenos de distorção e erro da memória, por decorrência, tem enorme impacto na qualidade da memória da testemunha” (Kagueiama, 2021, p. 110).

Nesse cenário, a hipnose entra como uma ferramenta para trazer mais confiabilidade ao testemunho, diante da possibilidade de recuperação de memórias esquecidas ou distorcidas, em razão do lapso temporal transcorrido da percepção do evento até o momento em que a testemunha é ouvida.

2.1.1. O uso da hipnose forense no Brasil

O grande responsável pela introdução da hipnose forense no Brasil foi Rui Sampaio¹², fundador do Laboratório de Hipnose Forense do Instituto de Criminalística do Paraná. Suas técnicas começaram a ser utilizadas no laboratório em meados de 1983, quando Sampaio percebeu a dificuldade que as vítimas e testemunhas tinham de relatar os crimes presenciados, especialmente detalhes, em razão dos fatores emocionais que influenciam na percepção das lembranças.

Dante dessa percepção, Rui Sampaio deu início aos experimentos de hipnose, esperando desbloquear as memórias de vítimas e testemunhas, que as bloqueavam diante do trauma causado pela ocasião que se buscava reviver e, nesse sentido, de acordo com dados informados pelo Instituto de Criminalística do Paraná, mais de 700 casos já foram solucionados pelo uso da hipnose¹³.

Outrossim, cumpre destacar que para o emprego da técnica pelo laboratório, é necessário o consentimento do paciente que será submetido ao transe, que não pode ser o suspeito da investigação, uma vez que este se encontra protegido pelo princípio da não autoincriminação, previsto no artigo 5º, inciso LXIII da CRFB/1988¹⁴.

Desse modo, passa-se adiante a discorrer quanto à admissibilidade (ou não) da hipnose como meio de prova no processo penal.

3. A (IN)ADMISSIBILIDADE DA HIPNOSE COMO MEIO DE PROVA NA PERSECUÇÃO PENAL

Apesar das pesquisas de Rui Barbosa, a prática da hipnose como meio de prova não é consolidada no ordenamento jurídico pátrio, em razão dos riscos oriundos da utilização da técnica, que afetam a sua confiabilidade.

Nesse aspecto, o surgimento de falsas memórias é uma preocupação.

Kagueiama (2021) defende que as falsas memórias “consistem no fenômeno de se lembrar de eventos que, em realidade, nunca ocorreram, ou que ocorreram apenas parcialmente da forma como se recorda” e, nesse sentido, a grande dúvida está no fato de que não há como assegurar/garantir a confiabilidade das informações prestadas pela testemunha hipnotizada.

Nessa senda, Lopes Júnior (2025), diferencia as falsas memórias das mentiras:

12 Médico especialista em psiquiatria forense, Rui Sampaio faleceu em 2018, aos 63 anos. Seu currículo era composto por especializações em Psiquiatria e Psiquiatria Forense pela AMB e ABP.

13 INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. Laboratório de Hipnose Forense da Polícia Científica do Paraná é destaque em congresso no Chile, 2014. Disponível em: <https://www.policiacientifica.pr.gov.br/Noticia/Laboratorio-de-Hipnose-Forense-da-Policia-Cientifica-do-Parana-e-destaque-em-congresso-no>. Acesso em: 8 mar. 2025.

14 Art. 5º. [...]

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

[...] porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação (Lopes Júnior, 2025, p. 559).

Nesse contexto, as falsas memórias são a grande problemática acerca da prova testemunhal, uma vez que são produzidas inconscientemente pela testemunha, independentemente de sua vontade e, desse modo, busca-se a hipnose a fim de reestabelecer com maior precisão os fatos presenciados pela testemunha.

Nesse âmbito, nas palavras de Goedert (2014), tem-se a “grande possibilidade de se reaver detalhes que não existiram na realidade, frutos da imaginação exacerbada presente no transe hipnótico”, assim como também na “vontade de se completar as peças faltantes da história, a mente acaba por criar detalhes inexistentes, a fim de se criar uma conexão plausível e aceitável em todo o ‘roteiro’ da história existente” enfatizando ainda que do mesmo modo “que a hipnose pode trazer memórias reais com mais facilidade, pode, também, acabar por alterar a memória do paciente e, assim, trazer ao processo informações falsas” (Goedert, 2014).

Segabinazzi (2018) assevera que a propensão ao surgimento de falsas memórias durante a hipnose forense se dá, principalmente, pelo despreparo do hipnólogo, podendo induzir o hipnotizado a uma distorção dos fatos que busca relembrar, assim como outro risco está na simulação do transe hipnótico, sendo imprescindível que o profissional que esteja conduzindo a sessão saiba identificar a existência do transe na testemunha, diante da possibilidade do agente não estar, de fato, hipnotizado, corrompendo o testemunho.

Em contrapartida, apesar dos riscos, a hipnose, quando aplicada corretamente, pode ser fundamental para solução de um caso, como aduzido por Segabinazzi (2018) ao conceituar hipermnésia como sendo aquele “estado possível de se atingir através da hipnose e que possibilita uma fácil recuperação de memórias esquecidas, um enriquecimento em detalhes ou esclarecimento das informações já previamente relatadas pela testemunha” (Segabinazzi, 2018, p. 28).

Assim, a hipermnésia pode ser uma solução para a morosidade entre a percepção do fato e a oitiva da testemunha, conforme disposto por Carreiro (2017):

Testemunhas em transe podem relatar dados aos quais sequer prestaram atenção no momento do ocorrido, congelando a imagem em suas mentes e fornecendo placas de veículos, descrições detalhadas e outras informações importantes. Hipnotizados, os sujeitos são levados a lembrar de números de placas de carros, descrição detalhada de agressores ou horários exatos de acontecimentos (Carreiro, 2017).

Entende-se ainda que, se aplicada corretamente, a hipnose forense pode ser uma ferramenta auxiliar na persecução penal, auxiliando os magistrados na precisão de suas decisões, face a maior confiabilidade do testemunho produzido e, neste contexto, infere-se que a aplicação da hipnose forense pode ser benéfica ao Poder Judiciário brasileiro.

Todavia, destaca-se que, além de analisar a aplicabilidade prática da técnica, é necessário avaliar a admissibilidade do procedimento nos ditames do ordenamento jurídico do país e, para tanto, se faz necessária breve explanação do conceito e da função da prova no processo penal brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo estudar a admissibilidade do uso da hipnose como meio de obtenção de provas no processo penal brasileiro, analisando sua evolução histórica, confiabilidade, riscos e implicações jurídicas.

Para seu desenvolvimento lógico, o trabalho foi dividido em três pontos específicos.

O primeiro abordou o conceito de prova e seus meios de obtenção no processo penal brasileiro.

Assim, como disposto, buscou-se analisar o conceito de prova e as hipóteses de produção dos meios de prova, com base no princípio da liberdade dos meios de prova, verificou-se que o uso da hipnose é lícito, tendo em vista não possuir proibição expressa na legislação brasileira, mas sua aplicação carece de regulamentação específica.

Em seguida, abordou-se o conceito e o desenvolvimento histórico da hipnose, desde a sua origem até a sua aplicação no âmbito forense, sendo que, conforme disposto naquele capítulo, o conceito de hipnose evoluiu de uma simples técnica de transe para uma ferramenta com potencial de utilização forense, apta a impulsionar a resolução de casos criminais.

Por fim, destinou-se a estudar sobre a aplicação da hipnose como meio de prova na persecução penal e, assim como disposto naquele capítulo, ao analisar os riscos e benefícios da hipnose forense, bem como a confiabilidade da técnica, verificou-se que a aplicação da hipnose pode ser uma boa ferramenta na persecução penal, desde que realizada dentro dos ditames do devido processo legal.

Desse modo, retoma-se a hipótese básica da pesquisa, a saber:

H1 – A hipnose forense é um meio de obtenção de prova que pode ser admitido no processo penal brasileiro, face à ausência de proibição legal para sua utilização. No entanto, a sua aplicação depende do estabelecimento de legislação prévia que a regulamente, bem como de critérios que garantam a capacidade técnica do profissional que conduzirá a sessão.

Ademais, ressalta-se que a hipnose forense é uma ferramenta com potencial para contribuir na persecução penal, especialmente na produção de prova testemunhal, mas que sua utilização deve ser precedida por regulamentação pertinente que garanta aos envolvidos o devido processo legal.

Sendo assim, a hipótese básica foi parcialmente confirmada, uma vez que a técnica é útil e passível de aplicação, contudo, pende de regulamentação legal e desenvolvimento científico mais preciso.

Dessa forma, resta finalizado o trabalho de pesquisa sobre a (in)admissibilidade do uso de hipnose como meio de obtenção de provas no processo penal brasileiro, em que se pode compreender melhor a possibilidade do uso dessa técnica dentro dos ditames do ordenamento jurídico brasileiro.

Verificou-se, ainda, que a hipnose é uma ferramenta embrionária dentro do âmbito forense, de modo que sua aplicação ainda carece de regulamentação jurídica, e ao final, foram apresentadas possíveis soluções para elucidação e conclusão do trabalho de forma objetiva.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 3.689/1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Princípio da liberdade dos meios de prova. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=PRINC%C3%8DPIO%20DA%20LIBERDADE%20DOS%20MEIOS%20DE%20PROVA>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- CARREIRO, Antonio. Hipnose Forense: Psicologia Jurídica. 2017. Disponível em: <https://www.acarreiro.com/single-post/2017/05/12/Hipnose-Forense>. Acesso em: 24 ago. 2024.
- DELL'ISOLA, Alberto; Aplicando a hipnose forense na investigação criminal, 2018. Disponível em: <https://albertodellisola.com.br/hipnose-forense-investigacao-criminal/>. Acesso em: 17 mar. 2025.
- GOEDERT, Gustavo. Hipnose no Processo Penal, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/hipnose-no-processo-penal/146506447>. Acesso em: 24 ago. 2024.
- INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. Laboratório de Hipnose Forense da Polícia Científica do Paraná é destaque em congresso no Chile. 2014. Disponível em: <https://www.policiacientifica.pr.gov.br/Noticia/Laboratorio-de-Hipnose-Forense-da-Policia-Cientifica-do-Parana-e-destaque-em-congresso-no>. Acesso em: 8 mar. 2025.
- KAGUEIMA, Paula T. Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.mnhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273372/>. Acesso em: 8 mar. 2025.
- LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. Acesso em: 9 mar. 2025.
- LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.mnhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- MARIA, Pedro. Psicanálise, psicoterapia: quais as diferenças? São Paulo: Editora Blucher, 2022. E-book. Acesso em: 9 mar. 2025.
- NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal - Volume Único. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.mnhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- PARANÁ. Polícia Científica do Paraná. Morre aos 63 anos o Dr. Rui Sampaio, fundador do Laboratório de Hipnose Forense do Instituto de Criminalística, 2018. Disponível em: <https://www.policiacientifica.pr.gov.br/Noticia/Morre-aos-63-anos-o-Dr-Rui-Sampaio-fundador-do-Laboratorio-de-Hipnose-Forense-do-Instituto#>. Acesso em: 24 ago. 2024.
- RIBEIRO, Erick; James Braid: O pioneiro da hipnose científica, 2024. Disponível em: <https://www.hipnose.com.br/blog/hipnose/james-braid/>. Acesso em: 3 mar. 2025.
- SEGABINAZZI, Samuel. Hipnose forense e a investigação criminal: a técnica como meio de (obtenção de) prova em face dos princípios do direito brasileiro. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17737/Samuel_Segabinazzo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 ago. 2024.